



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012857/2002-12
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO FABIAN SILVEIRA E SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

SIGILO BANCÁRIO.

Informações bancárias fornecidas pelo próprio autuado à fiscalização que permitiram a autuação. Ausência da quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular intimado não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Nathália Mesquita Ceia, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente) e Odmir Fernandes. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador-BA, que manteve a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do ano-calendário 1998, de R\$ 491.042.09, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (18 a 20), com ciência em 19/12/2002 (AR fls. 112) relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do ano-calendário 1998, na importância de R\$ 491.042.09, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que em resposta a intimação o contribuinte esclarece que a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias trata-se de operações de compra e venda de gado, e anexa cópia da Declaração de Ajuste Anual. E, que após Termo de Reintimação Fiscal apresentou recibo de depósito do BANEBA, recibo de documento de crédito - DOC "D", e uma Declaração assinada pelo sogro onde informa que efetuou a cessão de 62,0 cabeças de gado para o seu genro (fls. 94/95).

Relata a auditoria que após analisar as alegações e documentos apresentados, os mesmos não comprovam a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes, pois, em relação as planilhas, faltam documentos que lhes dêem suporte, e que não há qualquer documento que seja coincidente em datas e valores com os depósitos relacionados no demonstrativo de valores elaborado com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte.

Impugnação (fls. 98/108)

A **decisão Recorrida** (fls. 115 a 127) com ciência em 20/05/2004 (AR fls. 130) manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos omitidos

Decisão assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI ADJETIVA.

As leis meramente adjetivas, que apenas instituem novos processos de fiscalização ou ampliam os poderes de investigação

das autoridades administrativas, são todas externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram quaisquer dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando apenas a atividade do lançamento, são aplicáveis na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que alcancem fatos geradores pretéritos, e diferem das leis materiais, as quais integram o próprio objeto do lançamento.

INFORMAÇÕES AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário (fls. 131 a 144), protocolado em 23.06.2004 sustenta em síntese: a) Cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento das provas

requeridas; b) A quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, ilegal por ferir a Constituição Federal;

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação sobre omissão de rendimentos apurados por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

O Recorrente sustenta apenas matérias prejudiciais do desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, sustenta inicialmente cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas. Essas provas seriam perícias e diligências.

A decisão recorria não admitiu a prova pericial e diligências em razão de terem sido feitas de forma genérica, sem qualquer justificativa da pertinência e demonstração do quê se pretendia comprovar, sem indicar assistente técnico e sem formular quesitos, conforme vemos na transcrição abaixo.

Referi pedido foi feito de forma genérica sem Portanto, em razão de ter sido feita de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicar o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considero não formulado o pedido de perícia, e prescindível para o deslinde da matéria em lide, conquanto os elementos probatórios acostados aos autos sejam necessários e suficientes para este julgador firmar seu convencimento. Assim, indefiro a realização de perícia e/ou diligência.

No que tange ao apedido de produção de provas, deve-se observar que o inciso III do mesmo diploma legal supracitado determina que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Assim, os documentos devem ser apresentados juntamente com a impugnação, e não outro momento a critério do próprio contribuinte, pois, o andamento do processo não pode ficar aguardando indefinidamente a apresentação de provas.

Vemos, portanto, que a prova foi corretamente indeferida, não havendo se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois essa prejudicial do desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta ainda o Recorrente quebra de sigilo bancário sem a prévia autorização judicial, causando ofensa a Constituição Federal.

Também não procede essa alegação.

Foi o próprio autuado quem entregou os extratos das contas bancárias para a fiscalização, não havendo de falar em quebra do sigilo bancário.

Também não existe a vedação para conhecer do recurso previsto no art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, diante Repercussão Geral sobre a matéria no C. STF, no RE nº.601.314/SP.

Não há, assim, qualquer quebra do sigilo bancário.

No mérito nada é alegado ou comprovado, cabendo manter autuação e a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** de cerceamento de defesa e quebra do sigilo bancário e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA